

RELATO PRÉVIO – Índice de Reajuste Tarifário 2022 | IRT2022:

Processo:	Protocolo nº 2022/41
Interessado:	Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Relator:	Marco Antonio Victor Simch
Assunto:	IRT – Índice de Reajuste Tarifário 2002 - CORSAN

1. Introdução e contextualizações:

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul – **AGERST**, recebeu o Of. nº. 099/2022, datado em 31 de março de 2022, oriundo da Diretoria Financeira e de Relações com Investidores da **CORSAN**, com Assunto: Reajuste Tarifário Anual – 2022.

Diante disso, procedeu-se a abertura do Processo – Protocolo nº 2022/41 em 31 de março de 2022, assim como elaboração de cronograma para, entre as atividades, atender os prazos que constam no ofício supra: *“na expectativa de homologação até 31/05/2022, prazo necessário para publicar o reajuste com 30 dias de antecedência à aplicação, que se dá a partir de 1º de julho do corrente ano, conforme pactuado na referida cláusula contratual.”*

Aliado a isso, a Lei nº 11.445/2007 alterada pela Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico, em seu **CAPÍTULO V – DA REGULAÇÃO**, elenca pontos importantes a serem observados pela **AGERST** ao que tange ao assunto desse processo, entre os quais:

“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”

“Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” [grifei]

Além disso, são relevantes nesse contexto:

- Lei nº 8.884/22, de 24 de março de 2022. Autoriza o Poder Executivo a firmar o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014 – conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) – rerratificação das obrigações assumidas no contrato, com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

- Resolução nº 34, de 21 de maio de 2021. Aprova o Índice de Reajuste Tarifário Periódico 2021, do serviço de água e esgoto, no Município de Santa Cruz do Sul.

- Parecer nº 519/2022 do Procurador Jefferson Zanette (OAB/RS 100.840). Com função de subsidiar a análise do Conselho Diretor da **AGERST** no que toca ao requerimento de Reajuste Tarifário Anual apresentado pela CORSAN através do Of. nº. 099/2022-DRFI.

Em adição, a metodologia e o cálculo do Índice de Reajuste Tarifário – IRT2022 apresentado pela **CORSAN**, pontuada a seguir.

2. A metodologia do IRT 2022 apresentada pela CORSAN:

Em anexo ao Of. nº. 099/2022, a CORSAN apresentou a metodologia *“aplicada para a determinação do Índice de Reajuste Tarifário – IRT, no âmbito de atuação da CORSAN está alicerçada na Composição da Estrutura de Custos da Companhia no município, resultante do Processo de Revisão Tarifária 2019, homologada pela AGERST conforme Resolução nº 017/2019*

de 26 de junho de 2019, sob os comandos legais preconizados pelo contrato de programa Nº 269 e pelo novo marco legal do saneamento.” [grifei]

Evidentemente, essa metodologia não poderá ser aplicada e, em nada contribui para a parametrização do Índice de Reajuste Tarifário 2022 – **IRT 2022**. Tanto que, a Composição da Estrutura de Custos da Companhia no município como apresentada, não é plena “Para fins de construção do índice setorial, sem prejuízo aos processos de revisão tarifária, os custos foram divididos por grupos e subgrupos, de acordo com sua representatividade e seu padrão da variação no que diz respeito a preços, apresentando a estrutura conforme quadro a seguir:”

Composição da Estrutura de Despesas/Custos		
Despesas/Custos Diretos		
Total	61.636.902,90	100,00%
1 . Pessoal	7.963.755,77	12,92%
1.1 - Salários	5.683.903,64	9,22%
1.2 - Outros custos com pessoal	2.279.852,13	3,70%
2 . Material	3.690.200,22	5,99%
2.1 - Material de tratamento	2.723.954,29	4,42%
2.2 - Outros materiais	966.245,93	1,57%
3 . Serviços	19.074.461,12	30,95%
3.1 - Energia Elétrica	10.306.959,97	16,72%
3.1.1 -RGE SUL	10.306.959,97	16,72%
3.2 - Outros serviços	8.767.501,15	14,22%
4 . Gerais	5.727.238,57	9,29%
5 . Depreciação/Provisão/Amortização	3.227.678,05	5,24%
6. Fiscais	959.163,92	1,56%
7. Tributos sobre Receita - Créditos	4.738.555,86	7,69%
8 . Remuneração da BAR	16.255.849,39	26,37%

Tanto que, a própria metodologia se contradiz: “no que se refere ao reajuste tarifário de 2022, importa destacar que a metodologia utilizada foi a estabelecida no anexo 1 do Termo Aditivo, sendo este autorizado mediante Lei Municipal Nº 8.884/2022.”

Pontualmente, essa Lei Municipal e por consequência, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014 deverão nortear e balizar as premissas a serem ponderadas

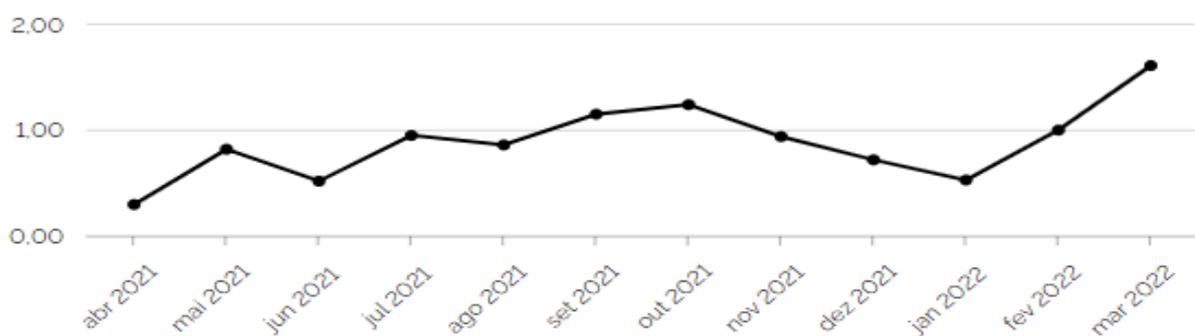
no **IRT 2022**, alicerçadas no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**, metrificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**.

Segundo **IBGE**, o **IPCA** tem por objetivo “medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90 % das famílias pertencentes às áreas urbanas de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor-SNIPC.”

Em que pese, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014, datado e assinado em 31 de março de 2022 em sua **CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA** explicita: “**os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ou índice que o venha substituir em caso de extinção, da seguinte forma: a) IRT 2022 – tarifa vigente de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2022;**” [grifei]

Depreende-se que, o **IRT2022** a vigorar a partir de 1º de julho de 2022 terá por base o IPCA acumulado de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022. Porém, em consulta ao www.ibge.gov.br, em 10 de maio de 2022, encontra-se o **IPCA – março/22** conforme *print*:

Varição mensal - Brasil



Fonte: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

Em função disso, infere-se que essa deverá ser a linha do tempo - **abril de 2021 a março de 2022** para adoção de quaisquer premissas. A CORSAN apresenta em sua metodologia o PERÍODO DE APURAÇÃO DO IPCA, qual seja: *“em relação ao período de apuração da **cesta de índices**, os contratos de programas estabelecem o período anual de maio a abril. Entretanto, considerando o período adotado no último reajuste tarifário, março/2020 a fevereiro/2021, na mensuração da variação de preços considerou-se o índice acumulado dos últimos 12 meses (março/2021 a fevereiro/2022).”* [grifei]

Primeiramente, não há o que cogitar em **cesta de índices** e, tampouco considerar os períodos apresentados pela **CORSAN** para fins de **IRT 2022**, por estarem silentes e sem alinhamentos jurídicos ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014.

No que tange ao **IRT 2022**, a **CORSAN** apresentou o seguinte quadro:

IPCA					
Período	Mensal	Acumulado Mensal	Período	Mensal	Acumulado Mensal
mar/21	0,9300%	0,9300%	set/21	1,1600%	5,7232%
abr/21	0,3100%	1,2429%	out/21	1,2500%	7,0447%
mai/21	0,8300%	2,0832%	nov/21	0,9500%	8,0616%
jun/21	0,5300%	2,6242%	dez/21	0,7300%	8,8505%
jul/21	0,9600%	3,6094%	jan/22	0,5400%	9,4383%
ago/21	0,8700%	4,5108%	fev/22	1,0100%	10,5436%

Tendo em vista os períodos diferentes, ao melhor orientado no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014, rejeita-se o ITR 2022 de 10,5436% preconizado pela **CORSAN**.

Por outro lado, conforme já mencionado o período correto para considerar o **IRT 2022** é de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022 e, que há uma limitação de escopo em função do **IBGE** ter apurado o **IPCA** até abril de 2022. Logo, de bom senso e buscando alinhamento ao Terceiro Termo Aditivo, considerar-se-á o período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 daquilo informado

Na tabela abaixo pode-se visualizar as inúmeras variações do IPCA (em %) a nível nacional – acumulado em 12 meses até março/2022.

Geral, grupo, subgrupo, item e subitem	Brasil, Região Metropolitana e Município																
	Brasil	Belém (PA)	Fortaleza (CE)	Recife (PE)	Salvador (BA)	Belo Horizonte (MG)	Grande Vitória (ES)	Rio de Janeiro (RJ)	São Paulo (SP)	Curitiba (PR)	Porto Alegre (RS)	Rio Branco (AC)	São Luís (MA)	Aracaju (SE)	Campo Grande (MS)	Goiania (GO)	Brasília (DF)
Índice geral	11,30	9,10	11,31	11,53	12,13	10,75	11,94	11,03	11,04	14,37	10,38	12,19	12,22	11,31	12,02	12,18	9,53

Fonte (IBGE): Tabela 7060 – IPCA Variação mensal acumulada anual.

Observa-se na tabela acima uma grande variação de **IPCA** (de 9,10% a 14,37%) e, pelo fato do Município de Santa Cruz do Sul/RS pertencer mesma jurisdição estadual de Porto Alegre/RS, plausível considerar para fins de **IRT 2022 – acumulado março/2022**, o **IPCA** do município de Porto Alegre/RS, ou seja, **10,38%**.

Isso posto, corrobora o que encontra-se na CLÁUSULA QUARTA, I, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014 ao definir **Sistema** – “o conjunto de todos os recursos, bens e serviços, necessários para a realização de **objetivos de interesse local**, visando à universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário **no âmbito de atuação da CORSAN, objeto deste Contrato celebrado entre o Município e a CORSAN.**”

Nesse contexto, visando resguardar a modicidade tarifária recomenda-se a utilização do IPCA vinculado ao Município de Porto Alegre/RS ao invés do índice nacional, medida que deverá ser objeto de análise a cada processo de avaliação de IRT de modo que, sempre seja utilizado o índice de menor métrica.

3. Da Resolução nº 34, de 21 de maio de 2021.

Acolho as razões lançadas no Parecer nº 519/2022, as quais adoto como fundamento para decidir “*pela manutenção e subsistência dos mecanismos regulatórios que almejam gerar eficiência e eficácia introduzidos pela Resolução nº 34/2021, visto que acabam por permitir o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.*”

Dessa forma, registra-se que a AGERST irá ser valer da metodologia aplicada quando da aprovação do IRT 2021 nos termos do art. 4, alíneas “a” e “b” de referida resolução.

O eventual índice de redução será apresentado em relatório prévio subsequente quando da realização da Audiência Pública. Em tempo, registra-se que a apresentação da utilização de fator de redução e de sua metodologia de cálculo é de conhecimento prévio da CORSAN, assim infere-se o resguardo do contraditório e ampla defesa.

Sendo esses os relatos e aprovados pelo Conselho Diretor da **AGERST**, solicito encaminhamentos às partes interessadas.

É o encaminhamento que faço.

Santa Cruz do Sul/RS, 11 de maio de 2022.

Marco Antonio Victor Simch –
Conselheiro Relator